



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.787 - SP (2018/0025281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a "exorbitante quantidade de drogas" (fl. 35) localizadas no imóvel – 726,06 kg (setecentos e vinte e nove quilogramas e seis decagramas) de maconha, 22,78 kg (vinte e dois quilogramas e setenta e oito decagramas) de cocaína e 369 g (trezentos e sessenta e nove gramas) de crack.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.787 - SP (2018/0025281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI

ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO CARLOS RIBEIRO estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2244206-91.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 19/10/2017, foi decretada a **prisão temporária** do paciente, pelo prazo de 30 dias, nos autos do procedimento em que é investigado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Entretanto, essa Corte Superior deferiu a liminar no HC n. 422.397/SP, a fim de "conceder ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, sem prejuízo de eventual decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP".

Em 23/11/2017, o Juiz de primeiro grau decretou a custódia preventiva do acusado.

No presente *writ*, sustenta o impetrante ausência de indícios de autoria. Para tanto afirma que "o inquérito policial foi concluído e não foi colhida nenhuma informação de que o paciente tenha envolvimento em crime de tais naturezas" (fl. 4). Enfatiza que "um Senhor de 56 anos, sem qualquer envolvimento na atividade criminal, está preso, através de acusações muito graves, por mera presunção da Magistrada de Boituva" (fl. 7) . Além disso, acosta aos autos documentação que comprova que trabalha com criação de animais e esse é o objetivo da locação do sítio. Defende também a ausência de necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez que esta está fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Aduz, por fim, que, eventualmente, medidas cautelares diversas à prisão são suficientes ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, a liberdade provisória ao paciente ou, ainda, a imposição de medidas cautelares.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 465-466, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 468-474).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.787 - SP (2018/0025281-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a "exorbitante quantidade de drogas" (fl. 35) localizadas no imóvel – 726,06 kg (setecentos e vinte e nove quilogramas e seis decagramas) de maconha, 22,78 kg (vinte e dois quilogramas e setenta e oito decagramas) de cocaína e 369 g (trezentos e sessenta e nove gramas) de crack.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

D - Quanto à representação de prisão preventiva contra o réu Antonio Carlos Ribeiro:

O acusado Anlonio Carlos Ribeiro teve decretada sua prisão temporária, conforme decisão proferida no 19 de outubro de 2017, pois à época haviam fortes indícios de autoria em seu desfavor, principalmente por constar o nome dele como locatário do barracão onde foram localizados os entorpecentes apreendidos, na expressiva quantidade de 729,06 kg (setecentos e vinte e nove quilogramas e seis decagramas) de *Canabis sativa* L. vulgarmente conhecida como "maconha", acondicionados em 804 (oitocentos e quatro) invólucros de plástico, 22,78kg (vinte e dois quilogramas e setenta e oito decagramas) de cocaína, acondicionados em 26 (vinte e seis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invólucros de plástico, e 369g (trezentos e sessenta e nove gramas) de crack. acondicionados em 01 (um) invólucro de plástico, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21/24 e laudo de constatação provisória de fls. 25/26.

Por decisão proferida em 26 de outubro de 2017, pelo Exmo. Ministro do STJ Dr. Rogério Schietti Cruz, cujo tópico final transcrevo abaixo, foi deferida a liminar para conceder ao acusado Antonio o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do Habeas Corpus, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos o art. 319 do CPP. [...]

Em 21 de outubro de 2017, o representante do Ministério Público ofereceu a denúncia de ANTONIO CARLOS RIBEIRO c DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, como incursos no artigo 33, "caput", c no artigo 35, "caput", c/c artigo 33, "caput", todos da Lei 11.343/06 e GENTVON VIEIRA como incurso no artigo 33, "caput", e no artigo 35, "caput", c/c artigo 33, "caput", todos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, pleiteando a decretação de prisão preventiva do acusado Antonio, diante da presença dos requisitos legais.

O crime teoricamente praticado pelo acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. preenchendo-se o requisito exigido no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Presente nos autos robusta prova da existência dos crimes, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 21/24 e laudo de constatação provisória de fls. 25/26.

Há ainda indícios suficientes da autoria. Extraí-se da peça acusatória, corroborada pelos documentos juntados nos autos de Inquérito Policial que o imóvel onde a vultuosa quantidade de drogas foi localizada estava na posse de Antonio (contrato de locação a f. 64/68). inclusive toram localizadas contas ue enegia cíctnCa no local. Além disso, quando ouvidos na fase inquisitorial, a esposa do acusado e o filho foram firmes em afirmar que Antonio comparecia diariamente no local, exercendo a plena posse e fiscalização do imóvel.

A análise da situação concreta, em especial a exorbitante quantidade de drogas indica que o imóvel era destinado ao crime de tráfico de drogas e que a dita criação dc animais no local tratava-se de mera destinação de fachada para acobertar a utilização ilícita. Tal argumento é rechaçado pela vistoria que a Vigilância Sanitária realizou no local e constatou que havia inadequação das condições estruturais e ambientais do local, bem como pela constatação do déficit nutricional dos animais e ausência dc técnica de criação (f. 74/75).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrora, *prima facie* há elementos aptos a demonstrar a associação para o tráfico em razão da imensa quantidade de drogas apreendida e das informações oriundas dos depoimentos prestados no inquérito policial de que Antonio comparecia no local diariamente. Ora, não é crível que Douglas receberia a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) para ter a droga em depósito por somente uma noite e que os demais familiares desconheciam a situação. É do conhecimento público que a droga avaliada valia mais de um milhão de reais na forma como foi apreendida, fator que também indica que os acusados gozavam de confiança de seu grupo.

Todos esses elementos trazem indícios suficientes de autoria em face Antonio. [...] (fls. 33-35)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou** a "exorbitante quantidade de drogas" (fl. 35) localizadas no imóvel – 726,06 kg (setecentos e vinte e nove quilogramas e seis decagramas) de maconha, 22,78 kg (vinte e dois quilogramas e setenta e oito decagramas) de cocaína e 369 g (trezentos e sessenta e nove gramas) de crack (fl. 33).

Consignou, ainda, que "a dita criação de animais no local tratava-se de mera destinação de fachada para acobertar a utilização ilícita", haja vista que a Vigilância Sanitária, em vistoria realizada, "constatou que havia inadequação das condições estruturais e ambientais do local, bem como [...] déficit nutricional dos animais e ausência de técnica de criação" (fl. 35).

Enfatizou o Magistrado que "há elementos aptos a demonstrar a associação para o tráfico em razão da imensa quantidade de drogas apreendida e das informações oriundas dos depoimentos prestados no inquérito policial de que Antonio comparecia no local diariamente". Isso porque, "não é crível que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Douglas receberia a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para ter a droga em depósito por somente uma noite e que os demais familiares desconheciam a situação", além de que "é do conhecimento público que a droga avaliada valia mais de um milhão de reais na forma como foi apreendida, fator que também indica que os acusados gozavam de confiança de seu grupo" (fl. 35).

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025281-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 435.787 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073292120178260082 20180000033669 22065240520178260000
22442069120178260000 73292120178260082

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO : TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU : GENIVON VIEIRA PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.